

DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL DO BRASIL.

Sandra Araújo da Silva¹
Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade realizar uma análise crítica sobre o trabalho escravo na indústria têxtil do Brasil, em especial, os últimos flagrantes de trabalho escravo em lojas de renome. Tem por objetivo, fomentar a reflexão a respeito da violação aos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, causada pelo crescimento da produção e comercialização no mercado têxtil. Tal ramo da indústria vem sendo marcado pela exploração ilegal da mão de obra e pela degradação do trabalhador, resultando no trabalho escravo nas cadeias produtivas. Este fenômeno tem se intensificado através da terceirização ilícita do trabalho de estrangeiros ilegais e de pessoas em condições sociais vulneráveis a este tipo de exploração. O estudo será teórico-dissertativo e jurisprudencial a luz dos Direitos Fundamentais e Sociais, e das normas que regem as relações de trabalho, com ênfase na terceirização e responsabilidade, através do método qualitativo.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Indústria Têxtil. Subordinação. Terceirização. Responsabilidade.

CONTEMPORARY SLAVERY: a critical analysis of slave labor in the textile industry in Brazil.

ABSTRACT

The present study aims to carry out a critical analysis of slave labor in the textile industry in Brazil. In particular, the recent cases of slave labor from reputed stores. Aims, promoting reflection on the violation of the fundamental and social rights of workers, caused by the growth of production and marketing in the textile market. This branch of industry, has been marked by the illegal exploitation of labor and the degradation of the worker, resulting in forced labor in supply chains of these stores. This phenomenon has intensified through the illegal outsourcing, employment of illegal aliens and people in vulnerable social conditions to this type of exploitation. The study is theoretical-argumentative and jurisprudential light of Fundamental and Social Rights, and the rules governing labor relations, with emphasis on outsourcing and responsibility.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: sandraaraujorn@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

Keywords : Slave Labor. Textile Industry. Subordination. Outsourcing, Responsibility.

INTRODUÇÃO

O trabalho é uma atividade humana que se desenvolveu e organizou-se de modo variado nas diferentes sociedades (TOMAZI, 2000, p. 34). Inicialmente sob a concepção de ser algo penoso e vil, que deveria ser executado pelos escravos. Até a égide do trabalho na sociedade moderna onde passa a ser visto como o criador de toda riqueza (TOMAZI, 2000, p. 48).

O Brasil foi um dos últimos países a acabar com a escravidão. Porém, mesmo o trabalho livre e o desenvolvimento econômico das sociedades não fez surgir de cara uma forma de trabalho solidaria e justa. Nascimento (2013, p. 41) em sua obra de direito do trabalho, esclarece como se davam as primeiras relações de trabalho: “a imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres [...] que eram a mão de obra mais barata, [...] foram as constantes da nova era no meio proletário”.

Com isso diversas lutas de classes foram travadas, não só no Brasil mas em toda sociedade. Pouco a pouco a classe trabalhadora foi alcançado melhorias nas condições de trabalho, até tornar-se clara a necessidade de um ramo jurídico autônomo e capaz de regulamentar as relações de Trabalho.

A categoria central do Direito do Trabalho é o trabalho subordinado. Para Delgado (2010, p. 81) “Subordinação é o conceito que traduz a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante a qual o empregado se obriga a colher a direção do empregador sobre o modelo de prestação de serviço” Explica ainda que a subordinação não se dá pela sujeição pessoal do empregado, ao contrário, ocorre sob uma ótica objetiva, atuando apenas no modo da prestação do serviço.

Em diversos setores de trabalho, este fator subordinação não é aplicado de forma correta devido o interesse do empregador ser sempre o de auferir mais lucros e o crescimento de seu negócio. Nesse intuito passa a exigir mais trabalho, produção, e resultados, sem levar em consideração os direitos do trabalhador. Por vezes, através de uma sujeição pessoal do empregado, indo na contramão da subordinação legal.

Através das palavras de Delgado, podemos compreender a equação jurídica do sistema produtivo e as relações de trabalho, vejamos (DELGADO, 2010, p. 78):

O Direito do trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante

relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.

O capitalismo e o sistema econômico no qual estamos inseridos, tem sido parte fundamental em um processo denominado escravidão contemporânea. Uma forma de trabalho que explora e restringe os trabalhadores de seus direitos fundamentais, sociais e trabalhistas.

Trabalhadores vindos de regiões pobres do país e principalmente de outros países economicamente em crise, são obrigados a trabalhar em condições degradantes, em ambientes insalubres, e impedidos de romper a relação com o empregador em face de supostas dívidas adquiridas por: moradia, alimentação, transporte, etc. Configurando assim o trabalho análogo a escravidão, a mesma dos séculos passados, amparada por outros mecanismos. De acordo como art. 149, CP e a cartilha sobre trabalho escravo, disponível no Portal do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2014):

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

São diversos os casos de trabalho escravo em nossa sociedade, muito se ouve falar no trabalho escravo em zonas rurais, porém, tem sido cada vez mais recorrentes notícias sobre o trabalho escravo urbano, em sua maioria na indústria têxtil, setor que alimenta grande parte da economia mundial e depende prioritariamente da mão de obra humana.

O Brasil tem posição de destaque na produção têxtil mundial. Dados de 2014, comprovam que o país é responsável por 2,4% da produção de têxteis, e encontra-se na quinta posição do ranking mundial, sendo o 4º produtor de vestuário com 2,6% da produção. (GOTEX, 2014). Ou seja, está posicionado entre os cinco maiores produtores globais, ficando atrás apenas de países asiáticos que lideram amplamente o setor, e dos Estados Unidos. Segundo dados do IEMI (Instituto de Estudos e Marketing Industrial) este setor agrega em torno de 114 bilhões em produção e 1,6 bilhões de postos de trabalho diretos e indiretos. (PRADO, 2014)

A partir destes dados surge o questionamento: Toda esta cadeia produtiva, tem respeitado os direitos dos trabalhadores? Como o Brasil consegue estar tão próximo a China em níveis de produção, levando em consideração que possui normas trabalhistas e uma jornada legal mais rígida? A resposta pode estar nos flagrantes de trabalho análogo a escravidão que desde 2009 tem se intensificado.

Recentemente consumidoras britânicas, encontraram pedidos de socorro, em etiquetas de roupas, as mensagens traziam em inglês o texto, afirmando: “forçado a trabalhar por horas exaustivas” (ESTADÃO, 2014). No Brasil esta é uma realidade cada vez mais clara, diversas lojas de grifes já foram autuadas após serem flagradas produzindo suas peças através de mão de obra escrava.

Por isso o presente artigo científico se propõe a analisar este fenômeno, refletindo sobre a forma de trabalho na economia e sociedade contemporânea, com foco na estruturação de seu mercado de trabalho. Trata também do fenômeno da terceirização ilícita e analisará alguns flagrantes e impactos do trabalho escravo.

1 FUNDAMENTOS E MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e entre os seus fundamentos está a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (CF, art. 1º, III, IV). Para MORAES (2011, p. 48):

à dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos.

Esta opção de considerar à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, tem por objetivo principal, fazer com que a pessoa seja, segundo Miranda (1988, p. 167 apud TAVARES, 2005, p. 500): “fundamento e fim da sociedade”. Por sua vez, Bastos (1988, p. 425 apud, TAVARES, 2005, p. 501) conclui que essa inserção está a indicar: “é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas”. Ainda assim é possível encontrar diversas situações onde a dignidade da pessoa humana é violada (TAVARES, 2005, p.502) o trabalho escravo é uma delas. Submeter o trabalhador a trabalho forçado por horas exaustivas em ambiente laboral degradante o atinge na dimensão em que deve ter proteção máxima, qual seja em sua dignidade enquanto ser humano. (BRASIL, 2014).

Sobre os direitos sociais, todos os indivíduos são destinatários dos direitos de cunho social. (TAVARES, 2005, p. 728). Para Silva, (1999, p.289-290 apud TAVARES, 2005, p. 727) os direitos sociais podem ser caracterizados como prestações positivas, proporcionadas pelo Estado, enunciados através de normas constitucionais. Essas prestações positivas servem para possibilitar melhores condições de vida aos hipossuficientes. São direitos que tendem a efetivar a igualdade em situações sociais desiguais. Dentre as categorias dos direitos sociais, os direitos sociais dos trabalhadores encontram-se em posição especial.

Faz se mister, esclarecer que o trabalho possui uma função dupla, a de garantir o sustento e subsistência do trabalhador e a de colaborar no crescimento e desenvolvimento do país. (MORAES, 2011, p. 49). O art. 7º, CF, traz em seu bojo os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos relacionados a melhoria da condição social dos trabalhadores. Já o art.170, CF, assegura que a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a garantir a todos uma existência digna.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” sem diferenciar nacionais e estrangeiros ao garantir “a prática de qualquer trabalho, comércio ou profissão”

Em suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, ART. 4º, II). Para Moraes, (2011, p. 3) “A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo”.

Diante desse contexto legal de efetividade máxima e superlegalidade³ não caberia a existência de qualquer tipo de trabalho em condições análogas à escravidão, tendo em vista que esta forma de trabalho colide diretamente com os fundamentos da República por hora citados.

Ao contrário disso, no Brasil o trabalho escravo ainda não foi erradicado. A legislação ordinária através do art. 149 do Código Penal proíbe “trabalho escravo”, que consiste em:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

³ “As normas constitucionais que guarnecem a dignidade humana têm status de norma jurídica com eficácia imediata, projetando efeitos diretos, sem necessidade de serem mediadas por uma norma integradora, ou seja, é norma jurídica por excelência, dotada de superlegalidade” Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf Acesso em 07. Set. 2014.

Trabalho forçado é trabalho ou serviço exigido do trabalhador sob ameaça ou qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente⁴. Trabalho degradante é aquele em que faltam as garantias mínimas e necessárias a saúde e segurança do trabalhador, bem como as condições básicas de moradia, higiene, respeito e alimentação, com desprezo a dignidade do trabalhador, ofendendo os direitos da personalidade do mesmo⁵.

A jornada exaustiva é proibida através de normas trabalhistas que estabelecem os limites da jornada de trabalho, estas normas são consideradas normas de ordem pública, com a função de preservar a integridade física e psicológica do trabalhador. Estão relacionadas além da quantidade de horas trabalhadas, a fadiga intensa, que pode ser ocasionada pelo aumento do ritmo e da produção ou pelas condições do local de realização do trabalho⁶.

Estas são as características que identificam o trabalho escravo. É importante frisar que, de acordo com o mesmo artigo é proibido o trabalho forçado por dívida⁷.

2.1 Mecanismos de combate ao trabalho escravo.

A pena para o crime de trabalho escravo, elencado no art. 149, CP, é a de reclusão de dois a oito anos. Conforme o artigo 197 do Código Penal é proibido usar de violência ou ameaça para obrigar alguém a trabalhar. O artigo 206 e 207 proíbe o recrutamento fraudulento e o aliciamento de trabalhadores com o objetivo da migração interna ou internacional, com pena de um a três anos de prisão. Este artigo sofreu mudanças pelo Ato nº 9.777/98, passando a atribuir medidas repressivas a quem aliciar trabalhadores em outro local que não seja do trabalho, ou mesmo no território nacional se for por meio de fraude, ou através de qualquer tipo de cobrança ao trabalhador. Devendo garantir aos trabalhadores de fora meios para voltarem ao seu lugar de origem

O Brasil dispõe de instrumentos legais aptos a prevenir o tráfico para trabalho forçado na indústria. Os artigos 231 e 231-A do Código Penal, criminalizam o tráfico nacional e

⁴ Art. 2º, item 1 da Convenção nº 29 da OIT.

⁵ Orientação nº 04 da CONAETE.

⁶ Orientação nº 03 da CONAETE.

⁷ A Convenção suplementar sobre Abolição de Escravidão, Tráfico de Escravos, e Instituições, e Práticas Similares a Escravidão de 1956 define servidão por dívida como “o estado ou condição que resulta do fato de um devedor ter-se comprometido a prestar seus serviços pessoais, ou os serviços de alguma pessoa sobre a qual exerce autoridade, como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços razoavelmente avaliados, não for aplicado na liquidação da dívida, ou se não se define o prazo e a natureza dos ditos serviços”

internacional de seres humanos, impondo pena de três a oito anos, agravada caso o crime seja cometido com objetivo econômico⁸.

Além dos diversos mecanismos já citados que proíbem qualquer tipo de trabalho escravo, o Brasil é parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1978, esta Convenção garante a proibição da escravidão, limitando o uso do trabalho forçado. Participa ainda de diversos instrumentos internacionais proibitórios de qualquer tipo e forma contemporânea de escravidão⁹. Também é parte de diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos¹⁰.

Esse sistema normativo legal não foi suficiente para que no Brasil não houvesse o trabalho escravo. Em 1995 o Governo brasileiro reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos a existência de trabalho análogo a escravidão no Brasil¹¹, uma das importantes medidas tomadas em resposta ao trabalho escravo foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que passou a existir para fortalecer a inspeção do trabalho e garantir que as acusações de trabalho escravo sejam investigadas. Em 2002 foram criadas cortes permanentes e móveis para apoiar a GEFM.

Em Março de 2003, o presidente Luiz Inácio criou o Plano Nacional para Erradicação do trabalho escravo no Brasil, a fim de combatê-lo por meio da prevenção, acusação e monitoramento das intervenções. O plano resultou em maior conscientização dos trabalhadores no que diz respeito aos seus direitos, porém, não houve progresso significativo no que tange as medidas para reduzir a impunidade dos empregadores que utilizam a mão de obra escrava.

Em Agosto de 2003, foi estabelecida a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é um Conselho permanente reunindo representantes dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, a Agência das Nações Unidas, e organizações da sociedade civil. Este conselho objetiva promover a cooperação entre estes órgãos, buscando soluções para o problema e implementando a Erradicação do Trabalho Escravo. Ainda em 2003, o Governo

⁸ Art. 231, § 3º, CP – “Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

⁹ Convenção e Protocolo Adicional sobre a Escravatura; Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório; Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado; Convenção nº 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação; e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

¹⁰ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT).

¹¹ E/C.12/BRA/CO/2, para. 15.

lançou uma “Lista Suja”, para inscrição das empresas flagradas usando o trabalho escravo, as empresas inscritas passaram a ser proibidas de obter benefício e recursos públicos para o financiamento de seus negócios. As empresas só podem sair dessa lista após dois anos e com o devido pagamento das multas cabíveis.

Em 2005, o Comitê constatou a continuação do trabalho forçado no Brasil e além disso a inexistência de punições efetivas para combater o trabalho escravo¹². Recomendando ao Governo que viesse a avigorar os mecanismos de cooperação internacional de combate ao tráfico de pessoas, punindo os responsáveis, protegendo e reparando as vítimas, e testemunhas. Em 2008 foi lançado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo (COETRAE).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 7º, garante o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis. Em 2009 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais observou a permanência do trabalho escravo, recomendou a tomada de medidas efetivas para erradicar toda e qualquer forma de exploração trabalhista e que as violações relativas a esta prática fossem processadas com todo rigor.

Uma das medidas mais recente foi a promulgação da PEC do trabalho escravo¹³ em tramitação desde 1999 e apenas em 2014 foi transformada em norma jurídica. (BRASIL, 2014). Passando a existir a fim de possibilitar a expropriação das terras, sem indenização aos proprietários, nos casos de trabalho análogo a trabalho escravo. É uma medida não apenas punitiva, mas de compensação as vítimas, pois a terra expropriada ou mesmo os bens encontrados nos locais flagrados com prática de trabalho escravo são redistribuídos e utilizados em benefício dos trabalhadores que eram mantidos em condições servis

Ainda assim o trabalho escravo no Brasil até então, não foi erradicado, um problema diretamente associado a pobreza e ao desemprego que atinge o Brasil e alguns países vizinhos, como a Bolívia, responsável por grande parte dos estrangeiros que fazem de tudo para trabalhar no Brasil em busca de sobrevivência. (BARCELLOS, 2014).

No Brasil segundo dados do (MTE) a maioria desses trabalhadores são aliciados em estados onde há extrema pobreza, analfabetismo e desemprego. Sem oportunidades

¹² CCPR/C/BRA/CO/2, para.14.

¹³ PEC do trabalho escravo – Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

satisfatórias no mercado de trabalho tornam-se incapazes de alcançar o próprio sustento e de seus familiares, se submetem a exploração, e aceitam viver em situações desumanas de trabalho e moradia.

Na era da tecnologia, o programa de erradicação do trabalho escravo também dispõe deste artifício para coibir e punir o trabalho escravo na indústria têxtil. No dia 18 (dezoito) de Agosto de 2014, entrou no ar uma recente atualização do aplicativo denominado Moda Livre. Ele traz as medidas que as marcas varejistas mais importantes do mercado da moda vêm tomando para impedir que as peças vendidas em suas lojas sejam fruto de mão de obra escrava. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

O Moda Livre, analisa as empresas que tiveram sua produção marcada por trabalho escravo. Os pontos importantes analisados são: políticas, monitoramento, transparência, histórico. De acordo com esses quesitos são classificadas em categorias: verde, amarelo e vermelho. É um importante instrumento que auxilia os consumidores a fazerem uma escolha consciente.

3 INDÚSTRIA DO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil passou por um período de crescimento sustentável que aqueceu o mercado consumidor, ocasionando o aumento da demanda de mão de obra. O comércio em roupas têxteis representa um forte setor no crescimento econômico do país. Uma indústria altamente competitiva, tendo em vista que são inúmeras as companhias produzindo os mesmos produtos.

Concomitante a isso o mercado consumidor precisa corresponder à procura dos clientes, saindo como vencedor aquele que oferecer o melhor preço. Em busca de alcançar essa demanda, quantidade e preço, as empresas precisam encontrar meios de reduzir os gastos e acelerar a produção, para corresponder a era do consumismo, a produção em massa, para um consumo em massa.

Neste momento o homem torna-se um instrumento para o alcance desse objetivo, o mesmo que Tomazi (2000, p. 50) cita em sua obra de Iniciação a Sociologia ao se referir ao homem no trabalho capitalista: “Este, agora, serve à máquina, ela o domina, dá-lhe o ritmo de trabalho”

O aumento da demanda atrai e impulsiona o fluxo migratório de trabalhadores de outros países que vem a procura de melhorar suas condições. Os empresários por sua vez encontram nisso a oportunidade de reduzir os gastos e aumentar os lucros do negócio. Passam a aproveitar-se desses trabalhadores vulneráveis, obtendo vantagens ilícitas através do trabalho escravo.

Esse é o modelo capitalista, de exploração da mão de obra em prol da acumulação de riquezas. “O que ocorre, na realidade, é que o trabalhador, em cinco ou seis horas de trabalho diárias, por exemplo, produz o valor correspondente ao seu salário total, sendo o valor produzido nas horas restantes apropriado pelo capitalista”. (TOMAZI, 2000, p. 50) Ainda de acordo com ele, essas horas a mais são chamadas de “mais-valia” que são reaplicadas no processo produtivo e geram o enriquecimento rápido do empregador. Tomazi (2000, p. 51) explica que “Para obter mais lucros, os capitalistas aumentam as horas de trabalho, gerando aí a mais-valia absoluta”.

É o que comprova o mais recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estima lucros anuais ilegais de 150,2 bilhões de dólares para a economia privada. (AGÊNCIA BRASIL, 2014).

Em 2012, em torno de 20,9 milhões de trabalhadores estavam sob essas condições, atualmente a estimativa é de 21 milhões de pessoas de diversos setores, sendo exploradas, entre elas noventa por cento do setor privado. Segundo Gui Ryder diretor geral da entidade, (SAKAMOTO, 2014):

O trabalho forçado é nocivo para as empresas e para o desenvolvimento, mas sobretudo para suas vítimas. Este relatório imprime um novo caráter e urgência aos nossos esforços para erradicar o quanto antes esta prática altamente rentável, mas fundamentalmente nefasta.

Estes dados comprovam o quanto os empresários modernos tem lucrado através dessa prática. Na maioria das empresas que compõem a indústria de vestimentas, este processo lucrativo ocorre por etapas, desde o aliciamento até as peças chegarem as magazines e consequentemente as mãos do consumidor.

A maioria dos trabalhadores são estrangeiros ilegais, trazidos para o Brasil para trabalhar em oficinas de costura. Inicialmente chegam aqui com dívidas referentes a cobranças ilegais de passagem, taxas, e passam a aumentar essa dívida através de despesas com moradia, alimentação etc¹⁴.

Em alguns casos os salários destes trabalhadores não atendem sequer o salário mínimo vigente. Geralmente eles são jogados em alojamentos com instalações irregulares e sem o

¹⁴ HASHIZUME, Mauricio. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada a Marisa. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/> Acesso em 14. Set. .2010.

padrão mínimo de qualidade para uma vida digna. Passando a trabalharem em jornadas exaustivas com o intuito de aumentar a produção das oficinas.

Em um dos flagrantes realizados em 2010 em oficina de costura ligada a Marisa¹⁵, foram encontrados cadernos que demonstram a exploração e o lucro exacerbado da oficina em detrimento ao trabalhador. Anotações mostraram que os trabalhadores recebiam R\$ 1,33 por peça fabricada, a peça saía para a magazine por R\$ 21,00 chegando ao consumidor por R\$ 49,99. A grosso modo a vantagem da magazine era de 58% cinquenta e oito por cento, o restante era dividido entre dono da oficina e empresas intermediárias.

Outro flagrante ocorrido em 2010, que encontrou trabalhadores escravizados fabricando os coletes de recenseadores do IBGE demonstra as vantagens ilícitas obtidas pelas oficinas que recebiam R\$ 18,70 por colete e dividiam esse valor entre outras oficinas que participaram da confecção do colete, sem que qualquer parcela chegasse ao trabalhador que ganhava apenas, valor em torno de R\$ 500,00 por mês. (PYL; HASHIZUME, 2010).

De acordo com flagrante em oficinas que distribuíam peças para as lojas pernambucanas (PYL, 2011a):

A fiscalização teve acesso ao pedido de compra do lote (2.748 peças) do "casaco longo moletom – tema Romance Gótico", da Argonaut, que os libertados costuravam no momento da ação. As Pernambucanas pagariam R\$ 33,50 por cada peça à Dorbyn e venderia a mesma por R\$ 79,90. O valor pago pela Dorbyn por cada blusa à oficina de costura era de R\$ 4,30.

Além do lucro auferido em cada peça, as empresas que se beneficiam do trabalho escravo, lucram através da exploração do trabalhador que é obrigado a produzir em grande escala em jornadas exaustivas. Como ocorreu no flagrante da marca 775, uma das vítimas informou que o início de sua jornada era às 7h e ia até às 22h, sem o recebimento de horas extras ou qualquer gratificação. (HASHIZUME, 2010).

Diante dos dados apresentados não resta dúvidas que grande parte dessa produção que o mercado têxtil tem gerado se dá através de mão de obra escravizada.

3.1 Cadeias produtivas e uso sistemático da escravidão

¹⁵ Ibidem.

Grandes magazines tem sido flagradas utilizando trabalho escravo na confecção de suas peças. Aparentemente, essas empresas seguem as normas trabalhistas, sendo difícil a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão em suas dependências.

A realidade não é a mesma quando se analisa a cadeia de fornecedores destas mesmas empresas, pois a maioria e mais significativas violações trabalhistas, ocorrem ao longo de suas cadeias produtivas. Geralmente essas grandes lojas selecionam parceiros para confecção de suas peças, e quando os flagrantes ocorrem, cadeias extensas vão sendo destrinchadas, como ocorreu no flagrante da Magazine Marisa, que segue:

Quando chegaram à CSV, os auditores encontraram um representante da trinca de empresas Dranys Confecções Ltda. Elle Sete Confecções Ltda. e Gerson Cesar de Almeida Confecções ME. A Dranys tem loja própria e é a marca mais comercial. A Elle Sete compra os tecidos, faz o primeiro corte e dispõe de um cadastro de subcontratadas que executam a parte mais substantiva de costura das peças. A Gerson de Almeida presta serviços de acabamento, passadoria, revisão, arremate e controle de qualidade. Na prática, contudo, as três atuam de modo tão combinado que é muito difícil dissociar os limites precisos entre uma e outra ¹⁶.

Essa foi a conclusão que a equipe de auditores responsáveis por uma operação fiscal da SRTE-SP chegou, ao flagrar um esquema de trabalho escravo em oficina ligada a Marisa.

O fenômeno citado, pode ser compreendido de acordo com a conceituação de grupo econômico. Que, nas coerentes palavras de Barros: “se caracteriza pelo conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica” (BARROS, 2009, p. 385).

O esquema das empresas que se beneficiam do trabalho escravo através das cadeias de produção, ocorre exatamente desta forma. As oficinas ou células intermediárias não possuem autonomia na confecção das peças, as grifes controlam as produções das peças, as intermediárias seguem o padrão especificado pela magazine detentora do poder econômico relevante, que é a maior beneficiada do trabalho e da exploração humana. É o que comprova dados de flagrante de trabalho escravo na rede produtiva da Marisa:

“auditores coletaram informações com um representante comercial que atua na intermediação entre a tríade formada por Dranys/ Elle Sete/Gerson de Almeida e a Marisa. Ele descreveu com detalhes os canais de definição e controle da produção das peças pela rede varejista ao longo do ano. Além disso, apreenderam desenhos de

¹⁶ HASHIZUME, *passim*.

peças, mensagens eletrônicas com instruções expressas da Marisa e relatório de controle de recusas de peças confeccionadas pela Dranys para a Marisa”¹⁷.

Segundo Magano (1993, p.3 apud, BARROS, 2009, p. 385): “O controle, é a possibilidade do exercício de uma influência dominante de uma empresa sobre a outra, subordinando os bens a ela atribuídos à consecução de suas finalidades”.

Apesar de, a maioria das empresas negar e tentar se esquivar da responsabilidade pelo grupo ou cadeia produtiva, este tem sido o artifício utilizado pela maioria delas, a fim de suprimir direitos trabalhistas e escapar das obrigações e encargos que lhe cabem.

Hoje a maioria das magazines existentes no mercado não possuem mais fábricas de produção em suas instalações, os gastos com equipamentos, manutenção, impostos, e demais direitos trabalhistas foi substituído por este lucrativo modelo de produção.

O sistema ocorre da seguinte forma, a magazine principal contrata uma oficina para confecção de suas peças em larga escala, para cumprir a entrega da demanda elas são obrigadas a subcontratar outras oficinas. Desse modo vai se formando uma cadeia de produção, composta por empresas interpostas, interligadas em rede, através da simulação de contratos de prestação de serviço¹⁸. Na maioria das vezes esse sistema deixa diversos rastros de ilegalidade, que comprovam a verdadeira relação entre todas as células e o topo da pirâmide.

As magazines que fazem uso do trabalho escravo, conseguem operar de tal forma que submetem diversas oficinas em sua cadeia de produção. É o que comprova recente flagrante na produção de peças das marcas Emme, Luigi Bertoli, e Cori que representam o grupo internacional GAP no Brasil, no flagrante foram encontrados diversos costureiros vindos da Bolívia, produzindo peças para uma empresa chamada silobay dona da marca Coivara, que por sua vez encaminhava as peças para a GEP, outra empresa intermediária participante da cadeia. (SANTINI, 2013)

Essas cadeias faziam comprovadamente o uso sistemático da escravidão, em todas elas existia a presença de trabalhadores em situação migratória irregular, que eram obrigados a trabalhar e morar em ambientes insalubres e perigosos, sem acomodações e higiene adequada, e em condições completamente degradantes. Foi o que ocorreu no flagrante da Loja Uniquê Chic, trabalhadores estrangeiros eram forçados a trabalhar em jornadas exaustivas, para pagar dívidas adquiridas de forma ilegal, e tinham seus documentos retidos (SANTINI, 2014, a):

¹⁷ HASHIZUME, *passim*.

¹⁸ HASHIZUME, *passim*.

Na fiscalização, os auditores localizaram carteiras de trabalho retidas, mas não havia registro de pagamentos efetuados nos últimos meses. Sem documentação ou amigos na cidade, os imigrantes peruanos temiam ser deportados se tentassem escapar.

Conclui-se desse contexto, que as cadeias produtivas são fortes instrumentos das grifes e lojas escravistas, que o trabalhador hipossuficiente torna-se alvo fácil e vítima dessa ilegalidade. Que faz-se mister analisar a autêntica responsabilidade das empresas detentoras do poder econômico, que direcionam e administram esses esquemas, a fim de que elas venham assumir a prestação de todos os direitos dos trabalhadores vitimados.

4 DA RELAÇÃO DE EMPREGO À TERCEIRIZAÇÃO

Do ponto de vista técnico-jurídico, a relação de emprego é uma modalidade da relação de trabalho. Delgado (2010, p. 266). Rezende, explica que “Relação de emprego é a relação de trabalho subordinado” (2011, p.65).

Delgado (2010, p. 286) leciona, que para que determinado fenômeno tenha validade jurídica, deve preencher os elementos jurídico-formais que compõem a construção teórica e normativa aplicadas pela ordem jurídica. Para ele os elementos do contrato empregatício são os clássicos indicados na tradicional legislação civil¹⁹ adaptados as peculiaridades do direito laboral. Entende que a relação de emprego se completa, produzindo efeitos jurídicos se reunidos no vínculo em questão, os elementos fáticos-jurídicos e os jurídicos-formais do contrato. Passando a existir a relação de emprego através da reunião desses elementos.

O empregado é caracterizado pelos requisitos extraídos dos arts. 2º e 3º da CLT²⁰. Compreendidos como, pessoa natural que presta serviços a outrem, serviços que se caracterizam pela pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade. (RESENDE, 2011, p. 100). Delgado esclarece brilhantemente que “Empregado é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. (2010, p. 337).

¹⁹ “Capacidade das partes contratantes; licitude do objeto contratado; forma contratual prescrita em lei ou por esta não proibida; higidez na manifestação da vontade das partes. (art.82, CCB/1916; art. 104, CCB/2002).

²⁰ Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...) Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.

Para Delgado, a figura do empregador é caracterizada de forma distinta, trata-se de um conceito relacional, identificado pela apreensão dos elementos da relação de emprego, cumpre-se o tipo legal de empregador aquele que se encontrar no polo passivo da relação de emprego. (2010, p. 380).

Dois efeitos são extraídos a partir da existência da figura do empregador, quais sejam a **despersonalização** e a alteridade (grifo nosso). (DELGADO, 2010, p. 380).

A despersonalização, possui uma característica de compreensão fundamental para o presente estudo. De acordo com Delgado, a despersonalização consiste na “circunstância de autorizar a ordem justrabalhista a plena modificação do sujeito passivo da relação de emprego (o empregador), sem prejuízo da preservação completa do contrato empregatício com o novo titular” (2010, p. 380). Esta característica se torna útil para que o direito do trabalho consiga causar alguns efeitos práticos, na aplicação de suas normas e princípios, como por exemplo na terceirização ilícita onde a figura do verdadeiro empregador deverá assumir a responsabilidade legal sobre o trabalhador, proporcionando assim a justiça buscada pelo direito laboral.

A alteridade implica na assunção dos riscos do negócio, por parte do empregador. O poder do empregador de dirigir o modo da prestação do serviço, tem em contraponto o fato de caber ao empregador assumir todos os riscos do negócio. (RESENDE, 2011, p. 158). De suma importância essa característica pois reafirma a ideia de responsabilidade, onde havendo o cumprimento do empregado da parte que lhe cabe, adquire automaticamente o direito de gozar dos benefícios da relação trabalhista. O que nos faz compreender que independente das dificuldades financeiras porventura existentes, o empregador continua responsável pelo empregado.

Esses são os conceitos e características mais importantes que permeiam o estudo da relação de emprego.

Com o passar dos tempos os empregadores passaram a fazer uso de diversas formas de trabalho, tais como: trabalho doméstico e familiar, trabalho autônomo, temporário, por hora ou curto prazo, a subcontratação.

É com base nesses preceitos fundamentais e nessas novas formas de trabalho que podemos alavancar este estudo, na compreensão do fenômeno denominado **terceirização**.

A terceirização é um dos pontos chaves do problema em questão, como já visto, em grande parte dos flagrantes de mão de obra escrava, são encontradas cadeias completamente estruturadas. Elas acobertam as empresas responsáveis e verdadeiras beneficiadas pelo trabalho escravo. Neste momento, surge o conflito da terceirização ilícita e a responsabilidade pelos trabalhadores das cadeias produtivas.

Antes de chegarmos a terceirização ilícita, cumpre saber o conceito de terceirização. De forma prática Martins define a terceirização como “possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa” (2010, p. 190).

Delgado, explica que no fenômeno da terceirização ocorre a dissociação da relação econômica de trabalho, da relação jus trabalhista. Na terceirização o trabalhador é inserido no processo produtivo do empregador sem que sejam estendidos a este os laço da relação de emprego, que ao contrário, são fixados com outra entidade. O efeito da terceirização é a relação trilateral formada na contratação de força de trabalho no mercado capitalista. Esta tríade seria formada pela empresa tomadora, a empresa terceirizante e o trabalhador. A tomadora, recebe a prestação de serviços, mas não assume a posição de empregadora. (2010, p. 414).

Apesar dos conceitos expostos, trata-se de um fenômeno relativamente novo no Direito do Trabalho. Segundo Delgado, há um laconismo de regras em torno da terceirização, por isso a jurisprudência trabalhista sempre digladiou-se em torno deste tema, buscando assimilar a inovação trabalhista à normatividade existente. (2010, p. 421).

A terceirização existiu as margens da normatividade, carecendo sempre de uma regulamentação efetiva no direito do trabalho. Além da legislação civil que regulamentava a empreitada e a prestação de serviço desde o código de 1916, as primeiras referências a terceirização surgiram na ordem jurídica no início dos anos 70 através de leis específicas no segmento estatal²¹.

O segmento privado também evoluiu durante esse período, incorporando em seu segmento a terceirização da força de trabalho, mesmo sem texto legal que autorizasse a terceirização, como nos casos dos trabalhos de conservação e limpeza.

Para Delgado, isso fez com que a legislação trabalhista se debruçasse sobre este tema, nesse contexto, diante de diversos casos concretos que foram surgindo na jurisprudência, o TST (Tribunal Superior do Trabalho) editou a súmula jurisprudencial de n. 256 de 1986 e a súmula de n. 331, de dezembro de 1993, esta última revisando a anterior, ambas vinham até hoje servindo para dirimir as questões da terceirização. (2010, p. 416). De acordo com a súmula 331 a terceirização está autorizada apenas para alguns serviços, atividades e setores da empresa contratante, não sendo possível, em regra, ser aplicada nas atividades fim da empresa.

Ainda assim o tema sempre foi controverso e recorrente, atrapalhando a celeridade de processos envolvendo o tema. As empresas condenadas por terceirização ilícita²² alegam que

²¹ Decreto-Lei n. 200/67 (art. 10) ; Lei n. 5.645/70; Lei do Trabalho temporário (Lei. N. 6.019/74); Lei n. 7.102/83; DELGADO (2010, P. 415-416).

²² Aquela em que se terceiriza a atividade fim.

não existe definição jurídica exata sobre o que seja atividade meio e atividade fim. E que essa distinção seria incompatível com os modernos processos de produção.

Diversos projetos de lei tramitam junto ao congresso. Mas a definição dos parâmetros da terceirização e do que representa a atividade fim, será feita pelo Supremo Tribunal Federal que acaba de dar repercussão geral ao tema e analisará o mérito da questão. (STF/2014)

Em sua manifestação o Ministro Luiz Fux observou que:

A delimitação das hipóteses de terceirização diante do que se compreende por atividade-fim – é matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar. A existência de inúmeros processos sobre a matéria poderia, segundo ele, ‘ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos’.

A decisão tomada poderá gerar significativas mudanças na justiça do trabalho. Em especial no que tange ao objeto desse estudo. Dependendo da compreensão do STF, o maior instrumento apto a proteger o trabalhador de ser tratado como coisa pela empresa, pode perder sua força.

É de grande interesse dos setores de produção que haja a liberação da terceirização em qualquer atividade, desta forma as grandes magazines se eximiriam da responsabilidade pelo trabalhador, o que pode precarizar desordenadamente as condições de trabalho.

Para Baraúna, um outro fator que faz com que os empresários tenham interesse na terceirização é a alta tributação e os encargos sociais, devidos na contratação direta, a terceirização desincumbe a empresa tomadora da obrigação tributária equivalente. A diminuição de funcionários, desonera a folha, diminui a carga tributária gerando a diminuição no preço do produto final e o aumento do índice de vendas. (1997, p. 35)

Por isso a importância da proibição da terceirização da atividade fim, como mecanismo de controle da relação de emprego, combate ao trabalho escravo, e proteção ao trabalhador. Baraúna, traduz essa ideia quando diz:

A debilidade econômico-social do trabalhador é compensada por uma superioridade jurídica emergente de uma rede de proteção legislativa tão completa quanto possível, cuja violação enseja rápido reestabelecimento pela enérgica ação da Justiça do Trabalho, sempre pronta a estender o seu manto protetor sobre o desvalido social” (1997, p. 45)

Para os trabalhadores escravizados é de sua importância a continuação da proibição da terceirização ilícita, pois através dela muitas empresas são obrigadas a assumir a responsabilidade pelo trabalhador.

Até o presente momento está matéria ainda não foi definida, continuando válida a aplicação da súmula 331 e a punição da terceirização ilícita.

4.1 A terceirização Ilícita e a Responsabilidade da Cadeia Produtiva.

A realidade mostra que a terceirização também tem outra face, a **anti-parceria**. Aquela que visa única e exclusivamente o ganho econômico e de curto prazo. Alguns condutores do processo, desprezando e atropelando as pessoas, tem usado o poder de modo predatório, causando danos concretos ao clima e à estrutura organizacional e social.

Essas foram as palavras de Fontanella (1994, p. 15), consultora de empresas, que mesmo sendo militante do setor empresarial, reconhece o lado negativo da terceirização.

Para os juristas da seara trabalhista essas ainda não são as piores consequências da terceirização. Para a justiça de trabalho o problema mais difícil tem sido lidar com os inúmeros casos da terceirização ilícita, utilizadas para camuflar verdadeiras relações de emprego.

De acordo com Garcia abstrai-se da súmula 331 do TST, que a terceirização lícita ocorre na contratação de vigilância, e em serviços de conservação e limpeza que são atividades meio, não podendo haver pessoalidade e subordinação direta. (2011, pág. 351), Já em sentido inverso compreende que para as atividades fim não é admitida a contratação de mão de obra interposta. Garcia conceitua a atividade meio como: “Aquela de mero suporte, que não integra o núcleo, ou seja, a essência, das atividades empresariais do tomador, sendo atividade fim, portanto, aquela que a compõe” (GARCIA, 2011, P. 351)

Assim a contratação de empresa interposta para atividades que não sejam apenas de apoio as atividades empresariais, serão consideradas ilícitas. Como pena a este tipo de ilegalidade tem-se a responsabilização da tomadora dos serviços pelos direitos trabalhistas do empregado.

É o que afirma a súmula 331 do TST, ao tratar da responsabilidade em contextos de terceirização, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações” (Súmula 331, IV).

Esse fundamento jurídico dá amparo aos casos em que o trabalho escravo é encontrado nas cadeias de produção de lojas de renome, pois em sua maioria fica comprovado que o vínculo real é formado diretamente com as contratantes das peças produzidas, apesar das mesmas tentarem fraudar a relação empregatícia.

Foi o que ocorreu com a empresa Zara após ficar constatado que suas peças eram produzidas por intermédio de mão de obra escrava, intermediada pela oficina Aha.

A Zara tentou em sua defesa alegar que não tinha conhecimento da situação, buscando a todo custo provar que os costureiros resgatados no flagrante eram empregados da empresa intermediária.

Já vimos nesse estudo os elementos caracterizadores da relação de emprego, e foi com base nesses elementos que restou comprovada a responsabilidade da Empresa Zara, de acordo com a sentença que segue:

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MTE. IMPROCEDENTE. A fraude da intermediação é escancarada, pois, na verdade, houve prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica [...] **a subordinação embora camuflada sob a aparência de terceirização**, era direta aos desígnios da comerciante das confecções. [...] Não seria crível tamanha incúria da auditoria empresarial, salvo se realizada somente pro forma, para acobertar o que era meramente uma simulação. Sua asserção que a Zara não controla o que é pago aos subcontratados revela um posicionamento muito cômodo para a empresa, pois se permite os preços que lhe convierem, não interessando se, **para tanto, faz-se necessário extrair a vitalidade dos trabalhadores sem a devida contraprestação.** [...] Houve, sim, diga-se uma última vez, **inserção do nome da Aha para ocultar o relacionamento direto entre a Zara, como detentora do capital, e dos obreiros**, submetidos a condições inaceitáveis de trabalho enquanto laboravam produzindo com exclusividade, produtos com a marca dessa. [...] (TRT-2 – SENTENÇA: 0001662-91.2012.502.0003, Relator: ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES, 3ª. TURMA, Data de Julgamento: 11/04/2014). Grifo nosso

Esse é o entendimento dado na maioria dos casos, pois apesar das alegações de desconhecimento das formas de trabalho e de qualquer tipo de subordinação, sempre são encontrados indícios de que as magazines que contratam esse tipo de serviço, preenchem os requisitos da relação de emprego direta.

A empresa M. Officer também autuada por trabalho escravo, possui sistema produtivo baseado em terceirizações e até quarteirizações, através de subcontratações em série e irregulares. A reportagem de Santini, demonstra que:

A terceirização é irregular devido à tentativa de “desvirtuar”, impedir ou fraudar uma autêntica relação de emprego e, por conseguinte, a aplicação dos direitos trabalhistas

fundamentais, e destaca que apesar de não haver relação formal de contrato direto, a M. Officer tem o total controle da produção e do pagamento dos costureiros. (SANTINI, 2014, b)

Diante do exposto e nas palavras de Delgado, compreende-se então que a terceirização lícita ocorre quando: “a empresa terceirizante responde pela direção dos serviços efetuados por seu trabalhador no estabelecimento da empresa tomadora. A subordinação e a pessoalidade, desse modo, terão de se manter perante a empresa terceirizante” (2014, pág. 469). Caso não seja nesses moldes, como ocorre na maioria dos casos dos flagrantes de trabalho escravo, a empresa tomadora deverá assumir a responsabilidade das verbas trabalhistas.

5 ABORDAGEM HISTÓRICA E OS CASOS RECENTES DENUNCIADOS NA MÍDIA

Sobre a formação histórica e ideológica do Direito do Trabalho Sussekind (2001, p. 7) esclarece que “O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários, estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril”, enquanto as empresas expandiram os empregados enfraqueceram, nesse período o Estado proibia que os empregados se associassem em defesa de seus interesses e ainda não impunha as empresas a observância das condições de trabalho adequadas.

A Revolução Francesa, um marco civilizatório relevante, teve um trágico resultado social, pois abriu espaço para a opressão dos mais fracos ao trazer conceitos abstratos de igualdade e liberdade. Ao adotar o princípio do respeito a autonomia da vontade, e a não intervenção do Estado nas relações contratuais consagrou o liberalismo econômico, e isso facilitou a exploração do trabalhador.

A ideia do contrato onde há o detentor de um poder e um outro que por questões de subsistência aceita as regras impostas pelo que detém o poder, representa um fato de dominação. (SUSSEKIND, 2001, pag. 7-8). A dominação é oposto da subordinação, característica importante da relação de emprego legal, conforme visto anteriormente.

Face a isso diversos movimentos foram sendo formados pelos trabalhadores, a organização de sindicatos, o nascimento do contrato ou convenção coletiva de trabalho, os movimentos grevistas, as lutas contra a máquina e as primeiras leis de proteção ao trabalhador, que pouco a pouco foram formando a consciência universal favorável aos direitos sociais dos trabalhadores. Até chegarmos ao marco da formação e autonomia concreta do Direito do

Trabalho amparado pelas constituições contemporâneas que passaram a cuidar do homem social. (SUSSEKIND, 2001, pag. 9-13).

O grande problema é que a autonomia do Direito do Trabalho e as normas protetoras que norteiam todos os preceitos trabalhistas continuaram sendo alvo da classe econômica, que tem como objetivo principal o aumento da produtividade em detrimento do trabalhador. O fato é que até os dias atuais, a fim de aumentar a produtividade, grandes magazines tem lançado mão do trabalho escravo.

Para muitos o trabalho escravo remete a tempos antigos, à época em que as pessoas eram escravizadas de forma aberta. Até mesmo a definição e os elementos que caracterizam o trabalho escravo é algo pouco compreendido pela sociedade. De imediato as pessoas relacionam escravidão com prisão, ou algum tipo de castigo físico. Chegando a pensar que nos dias de hoje isso não existe mais.

O que precisa ser esclarecido, é que existem outras formas de aprisionar um ser humano, e até mesmo de castiga-lo. Por vezes as circunstâncias são capazes de aprisionar. Como exemplo disso, a pobreza e o desejo de uma vida melhor podem fazer com que o trabalhador se submeta a situações de privações de direitos.

Foi o que ficou constatado na operação que resultou no resgate de 19 costureiros peruanos, eles vinham sendo escravizados em uma oficina de costura que produzia peças para Uniquê Chic, os estrangeiros estavam sendo submetidos a escravidão por dívidas e jornadas exaustivas sistemáticas. O flagrante se deu através de denuncia realizada por uma das vítimas (SANTINI/2014, a):

No primeiro depoimento à polícia quando denunciaram o caso, além de registrar a agressão sofrida, algumas das vítimas relataram jornadas das 5h às 22h e reclamaram de ameaças. No outro dia, quando eles estavam acompanhados, mudaram o posicionamento e passaram a defender a dona da oficina. Disseram que no depoimento não haviam falado das coisas boas e se recusaram a assinar as guias para receber o seguro-desemprego.

A mudança repentina no comportamento das vítimas comprova a relação de temeridade e sujeição pessoal que muitos trabalhadores se submetem, mesmo tendo consciência de seus direitos (SANTINI/2014, a):

Ele conta que até os que denunciaram o caso mudaram o depoimento após o contato com os empregadores. Primeiro deram uma declaração, depois, no outro dia, mudaram completamente a versão. Não sabemos se houve imposição de mudança ou se foi o grupo que decidiu defender o dono em solidariedade após a prisão.

Esta é a realidade encontrada em diversos flagrantes de trabalho escravo em lojas de grife. Trabalhadores que por falta de opções, se submetem a esse tipo de exploração.

No dia 09 (nove) de fevereiro de 2014 foi realizado o flagrante de venda de dois homens bolivianos que haviam sido comprados para trabalhar em uma oficina de costura brasileira. (HASHIZUME/2014).

Em pleno século XXI, com o desenvolvimento social, e o homem no epicentro do ordenamento jurídico, o tráfico de seres humanos, a exploração da vida e do trabalho é uma prática inadmissível, porém, recorrente.

É o caso da grife M. Officer que foi flagrada consecutivamente produzindo suas peças através de mão de obra escrava (SANTINI/2014, b):

O grupo trabalhava em uma sala apertada sem ventilação, um local com fios expostos ao lado de pilhas de tecido e bastante sujeira acumulada. E no segundo flagrante de trabalho escravo na cadeia produtiva da M. Officer em novembro do ano passado, dois trabalhadores foram resgatados costurando roupas da marca no Bom Retiro, na região central de São Paulo.

Não é um caso isolado ou fatídico, é uma realidade constante em nossa sociedade, que ocorre nas cadeias produtivas das grandes magazines, entre elas podemos citar: Marisa/2010, 775/2010, Pernambucanas/2011, Collins/ 2011, Zara/2011, Gregory/ 2012, Talita Kume/2012, Hippyck/2013, Gangster/2013, Cori, Emme, Luigi Bertoli/2013, Le Lis Blanc e Bo. Bô/2013, Fenomenal/2013, Atmosfera/2014, Unique Chic/2014, Seiki/2014, As Marias/2014, (REPORTER BRASIL/2014).

Outro flagrante de grande repercussão na mídia, foi o ocorrido em oficinas que produziam para a grife internacional Zara (HASHIZUME/2014):

Nem uma, nem duas. Por três vezes, equipes de fiscalização trabalhista flagraram trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão produzindo peças de roupa da badalada marca internacional Zara, do grupo espanhol Inditex.

A Zara é uma marca de forte poder aquisitivo que possui filiais no mundo todo, o que aumenta o repúdio a forma de produção escravista utilizada, levando em consideração que suas ações possuem mais repercussão e podem servir de exemplos para outras empresas.

Por fora, as oficinas parecem residências, mas todas têm em comum as poucas janelas, quase sempre fechadas. Tecidos escuros pendurados impedem a visão do que acontece do lado de dentro das células de produção têxtil ocultas e improvisadas. (PYL/2011)

Outra grande grife do mercado consumidor foi autuada em flagrante de trabalho escravo, a loja Gregory (PYL/2012):

No mesmo dia em que a grife de roupas femininas Gregory lançava a sua coleção Outono-Inverno 2012 com pompa e circunstância, uma equipe de fiscalização trabalhista flagrava situação de cerceamento de liberdade, servidão por dívida, jornada exaustiva, ambiente degradante de trabalho e indícios de tráfico de pessoas em uma oficina que produzia peças para a marca.

A situação encontrada na Gregory foi de fato preocupante (PYL/2012):

uma jovem trabalhadora mantinha o filho recém-nascido no colo amamentando, enquanto costurava um vestido de renda; armários estavam trancados com cadeado para que as pessoas não pudessem comer sem autorização; e os empregados confirmaram que precisavam da autorização do dono da oficina para deixar o imóvel situado no Jardim Peri, que servia ao mesmo tempo de moradia precária e de unidade de produção têxtil improvisada. Marido de Inês, Pedro**, de 30 anos, contou que trabalhava das 7h às 23h, de segunda a sexta. A jornada era cumprida, segundo ele, "mesmo com os olhos fechando", o que demonstra a acumulação do cansaço.

Estes são alguns dos casos mais recentes, mas é certo que neste momento existem seres humanos sendo explorados, trabalhando incansavelmente a fim de aumentar as produções destas grandes magazines.

Mais certo ainda é o fato de que estas mesmas peças produzidas a custo de um retrocesso social, estão sendo comercializadas sob aparência de total legalidade. Por isso a importância em desvendar este assunto e as minúcias deste esquema, a fim de que forças sociais e jurídicas possam tomar alguma postura face a esse grave problema social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho dignifica o homem, essa máxima talvez seja um dos preceitos basilares do Direito do Trabalho. Chegamos à conclusão que nem sempre foi assim, nas sociedades antigas, em especial na época clássica, pensadores como Platão alimentavam a ideia de que o trabalho

era uma coisa ruim, que os ofícios eram coisa da gentilha, e que o trabalho não possuía virtude. (TOMAZI, 2000, pág. 45) Descobrimos que graças ao desenvolvimento econômico, social e após diversas lutas, hoje o trabalho encontra-se em outro patamar.

Essa atividade humana se desenvolveu e tomou forma organizada, tendo em vista que ela é a força matriz da sociedade. O trabalho passou a ser encarado como uma virtude, meio de se alcançar o êxito na vida.

Verificamos que como em qualquer desenvolvimento, algumas práticas antigas são difíceis de serem destruídas. Notou-se que apesar da evolução dos direitos sociais e do Direito do Trabalho, dos tempos antigos aos dias atuais, permanece a luta pela defesa do trabalhador. O trabalho continua sendo a mola que impulsiona a economia da sociedade e há uma luta sem fim de duas classes que se relacionam e se opõem.

Foi incrementada uma grande concorrência comercial, em virtude da globalização e liberalização da economia, como resultado tivemos a exigência da maior produtividade, melhor qualidade dos produtos, redução dos custos. Fatores que ampliaram a flexibilização das normas de proteção ao trabalhador (SUSSEKIND, 2001, pág. 42).

Esse aumento da necessidade de produtividade fez com que o Brasil não conseguisse se livrar de uma prática antiga, que é a manutenção do trabalho em condições análogas à escravidão, que apesar de remeter a escravidão negra, percebemos através desse estudo que não pode ser compreendida apenas por essa vertente.

Que apesar da existência de diversos mecanismos legais de punição ao trabalho escravo, muitas empresas praticam o trabalho escravo de forma camuflada através de empresas interpostas e por isso livram-se da devida punição. Por isso faz jus uma maior fiscalização e punições mais severas.

Constatou-se que o capitalismo e o crescimento acelerado da economia, trouxe suas consequências: O trabalho escravo em moldes contemporâneos. Que esta prática apesar de nefasta ocorre debaixo dos olhos da população, que se beneficia dos produtos de consumo produzidos por mão de obra escrava.

Que o setor da Indústria Têxtil, teve grande crescimento e produziu muita renda para a economia do país, mas que esse preço saiu caro, pois por trás dessa indústria existem verdadeiros sistemas de produção ilegal, cadeias produtivas extensas e longe de serem completamente extintas.

Observou-se que as riquezas são produzidas pela força humana, mas que a subordinação não pode impor ao trabalhador que venha se sujeitar pessoalmente aos interesses econômicos

do empregador e por isso não deve ser tratado como uma máquina ou objeto. Caso isto ocorra não se está diante de uma relação de emprego lícita.

Que as empresas cometem esse ilícito, de forma recorrente, o que torna mais difícil a erradicação do trabalho escravo como propõe o Pacto de Erradicação do Trabalho escravo, firmado desde 1995.

Perfizemos também, o caminho da terceirização e percebemos que muitas magazines, lojas renomadas de forte poder aquisitivo, aumentaram consideravelmente seu patrimônio, pois cortaram os custos da produção própria através da formação de cadeias produtivas. Que estas grifes usam as cadeias produtivas para obter lucro absoluto e discricionário sobre os trabalhadores. Que tudo isso ocorre de forma terceirizada e até quarteirizada, sendo este o argumento dos empresários para se livrar dos encargos trabalhistas.

Que até o presente momento a terceirização de mão de obra para atividade fim da empresa é ilegal e deve ser coibida, e por isso havendo flagrante de trabalho escravo e comprovadas as características da relação de emprego o vínculo é tido direto com o tomador dos serviços.

Por fim, diante dos dados apresentados, nos resta a formação de uma avaliação crítica individual a respeito deste problema, a fim de combatê-lo diariamente.

Que como operadores do direito podemos difundir este conhecimento dentro da sociedade para que cada um possa tomar ciência das consequências das práticas consumistas.

Sobre o trabalho escravo na indústria têxtil do Brasil, finalizamos com a aplicação do entendimento do professor Miguel Reale a respeito do ordenamento jurídico e os fatos sociais, (1996, pág. 33):

O direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os polos de que se compõe. Esses polos mantêm-se irreduzíveis. Conservam-se em suas normais dimensões, mas correlacionam-se. De um lado os fatos que ocorrem na vida social [...] De outro, os valores que presidem a evolução das ideias, [...] Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas.

Concluimos pela certeza da necessidade de uma intensa atividade por parte dos operadores do direito, a fim de dar origem a formação de estruturas normativas aptas a interromper esse processo. Essa conduta antissocial e retroativa que é a colocação do homem,

em função de objetivos meramente capitalistas, sem a chance de gozar de uma vida igualitária, através do trabalho em condições justas e aptas a dignificá-lo.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (organizadora). **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **A Terceirização à luz do Direito do Trabalho**. São Paulo, LED, Editora de Direito LTDA, 1997.

BARCELLOS, Caco. **Esquema de exploração do trabalho de bolivianos no Brasil é revelado**. Profissão Repórter. Disponível em: ><http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>> Acesso em: 07. Set. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito o trabalho**. 5. ed. Ver e ampl. São Paul, Ltr, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL, Portal do Senado Federal. **PEC- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 57A de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791> Acesso em 07. Set. 2014.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. Ementa: **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MTE. IMPROCEDENTE**. (TRT-2 SENTENÇA: 0001662-91.2012.502.0003, Relator: ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES, 3ª. TURMA, Data de Julgamento: 11/04/2014).

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. EBC- AGÊNCIA BRASIL. **Exploração do trabalho forçado gera lucro de US\$ bilhões por ano, diz OIT**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/embargo-ate-19h01oitexploracao-do-trabalho-forcado-gera-lucro-de> Acesso em 14. Set. 2014.

FONTANELLA, Denise. **O lado (des) humano da terceirização: o impacto da terceirização nas empresas, nas pessoas e como administra-lo**. Salvador, Editora: Casa da qualidade, 1994.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HASHIZUME, Leonardo. **Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/> Acesso em 15. Set. 2014, a.

HASHIZUMI, Mauricio. **‘Se não conhecíamos nada da cidade e da língua, fugiríamos para onde?’ Diz imigrante vítima de tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/se-nao-conheciamos-nada-da-cidade-e-da-lingua-fugiriamos-para-onde-diz-imigrante-vitima-de-trafico-de-pessoas/> Acesso em: 19. Set. 2014, b.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. Sergio Pinto Martins. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra ed., 1988, v. 4.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais; teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. – São Paulo, Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas do trabalho**. 28. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

PORTAL do Estadão, economia e negócios. São Paulo. **Pedidos de socorro contra trabalho escravo são encontrados em roupa de grife inglesa**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,pedidos-de-socorro-contra-trabalho-escravo-sao-encontrados-em-roupas-de-grife-inglesa,1518821> Acesso em: 25 Ago. 2014.

PORTAL do Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf Acesso em: 07 Set. 2014.

PORTAL do Ministério Público do Trabalho. Disponível em:
http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a> Acesso em: 25 Ago. 2014.

PORTAL do Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral: STF discutirá conceito de atividade fim em caso de terceirização.** Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267100&caixaBusca=N>> Acesso em: 18. Set. 2014.

PRADO, Marcelo. **O Brasil continuará sendo têxtil.** Instituto de Estudos e Marketing Industrial – IEMI- 13. Ed. Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira, Brasil Têxtil 2013. Disponível em: <http://www.iemi.com.br/o-brasil-continuara-sendo-textil/>> Acesso em: 25 Ago. 2014.

PYL, Bianca. **Trabalho escravo é flagrado na cadeia das pernambucanas.** Disponível em:
<http://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucanas/>> Acesso em 15. Set.2014, a.

PYL, Bianca. **DPU ajuíza ação contra a collins por trabalho escravo.** Disponível em:
<http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo/>
 Acesso em 15. Set. 2014, b.

PYL, Bianca. **Fiscalização associa Gregory a exploração de trabalho escravo.** Disponível em:
<http://reporterbrasil.org.br/2012/05/fiscalizacao-associa-gregory-a-exploracao-de-trabalho-escravo/> > Acesso em: 20. Set. 2014.

PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Disponível em:
<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 20. Set. 2014.

PYL, Bianca. HASHIZUME, Mauricio. **Escravizados produziram coletes de recenseadores do IBGE.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/10/escravizados-produziram-coletes-de-recenseadores-do-ibge/>> Acesso em: 07. Set. 2014)

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo, Saraiva. 1996.

REPORTER BRASIL. **Com nova atualização, app Moda Livre, monitora 45 marcas varejistas de roupa.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/08/com-nova-atualizacao-app-moda-livre-monitora-45-marcas-e-varejistas-de-roupa/>> Acesso em: 14. Set. 2014.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, MÉTODO, 2011.

SANTINI, Daniel. **Fiscais flagram escravidão envolvendo grupo que representa a GAP no Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/03/fiscais-flagram-escravidao-envolvendo-grupo-que-representa-a-gap-no-brasil/> Acesso em 17. Set. 2014.

SANTINI, Daniel. **Fiscalização resgata 19 peruanos escravizados produzindo peças da Unique Chic**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/03/fiscalizacao-resgata-19-peruanos-escravizados-produzindo-pecas-da-unique-chic/> Acesso em 17. Set. 2014, a.

SANTINI, Daniel. **De novo fiscalização flagra escravidão na produção de roupas da M. Officer**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer/> Acesso em: 19. Set. 2014, b.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. **OIT estima que trabalho forçado gera US\$ 150 bilhões por ano**. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/05/19/oit-estima-que-trabalho-forcado-gera-us-150-bilhoes-de-lucro-por-ano/> Acesso em 14. Set. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. Ed. ampl. e atual., Rio de Janeiro, RENOVAR, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Iniciação à Sociologia**. [et.al.] – 2.ed.rev. e ampl. – São Paulo: ATUAL, 2000.